

PARECER/INPI /PROC/ DICONs Nº 039/2001

Em, 22/10/01

PROCESSO Nº 4172/01

INTERESSADO- DIRPA

EMENTA: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTE. Não constitui justa causa sumiço de procurador, para não cumprimento da exigência dentro de prazo estipulado na LPI, já que ao mandante cabe o ônus da escolha de quem vai representá-lo.

Sr. Chefe da DICONs.

O Sr. Assessor da DIRPA encaminha consulta a esta Procuradoria sobre qual o procedimento a ser adotado no seguinte caso:

Um pedido de patente foi entregue ao INPI, através de procurador, em 8-07-98, tendo recebido o protocolo SP 2260.

Em 20-08-do mesmo ano, foi emitida uma exigência formal preliminar para regularizar o depósito, ciente o interessado em 1-09-98, para cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias.

Por não ter sido cumprida a aludida exigência no tempo devido, a documentação foi devolvida ao novo procurador do depositante em 8-09-00, informação essa do Sr. Chefe da NUREPE.

Anexo aos autos há um *e.mail* do Sr. Diretor de Patentes para o Sr. Procurador-Geral no qual relata de forma não convencional os fatos ocorridos com relação ao tal pedido.

O Sr. Procurador-Geral despacha para o Sr. Chefe da DICONs que se manifesta, em princípio, pela improcedência da restauração do pedido, tendo em vista a "rala" instrução processual.

MÉRITO

Em primeiro lugar quero registrar que compartilho da observação do Sr. Chefe da DICONS quanto a precariedade da instrução embora não me furte a comentar a matéria.

Apesar de não haver nenhum documento oficial, além da procuração de fls. 10 para o novo escritório, parece-me que este pretende que o INPI retroaja o prazo da data do depósito a 8-07-98.

Rezam os artigos 20 e 21 da lei nº 9.729, de 14-05-1996:

“Art. 20 - Apresentado o pedido será ele submetido a exame formal preliminar e, se devidamente instruído, será protocolizado, considerada a data de depósito a da sua apresentação.

Art. 21 - O pedido que não atender formalmente ao disposto no art. 19, mas que contiver dados relativos ao objeto, ao depositante e ao inventor, poderá ser entregue, mediante recibo datado, ao INPI, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução ou arquivamento da documentação.”

Depreende-se das disposições acima que embora sejam insatisfatórias a instrução do pedido, o interessado tem o prazo de 30(trinta) dias, para cumprir a exigência formulada por ocasião do exame formal preliminar. Tal prazo deve ser contado, a partir da data aposta no recibo fornecido pela Administração com a devida ciência do usuário.

Tal é, também, a orientação contida no item 4.3 do Ato Normativo nº 127 de 5-03-1997, que dispõe sobre a aplicação da Lei de Propriedade Industrial em relação às patentes e certificados de adição e invenção.

O não cumprimento da exigência dentro do prazo legal, acarretará a desconsideração do pedido e conseqüente devolução da documentação apresentada, se for do interesse do depositante ou arquivado.

O pedido *in casu* será considerado inexistente, sem qualquer processamento ulterior, não sendo publicado, portanto, não gerando qualquer tipo de efeito.

Embora bastante deficiente a instrução deste processo, não vislumbro qualquer motivo justo para que a Administração restaure o pedido em tela, com preservação da data do depósito de 8-07-98, uma vez que houve falta de diligência do mandatário na execução, portanto, inação do Requerente, ainda que, por culpa do preposto.

Vale consignar o lapso de tempo transcorrido "in albis", aproximadamente dois anos, sem qualquer ação por parte do usuário ou seu procurador.

Por último, observo que o signatário que retirou os documentos relativos ao pedido de patente em nome de Huang Hsien - Ting, não consta procuração de fls.10, como novo procurador.

Por todas estas razões, não vejo óbice legal a novo depósito do pedido, por não ter sido quebrada a novidade, já que o pedido foi considerado inexistente face ao não cumprimento do art. 21 da LPI, o que, entretanto, não assegura a retroação à data anterior do primeiro depósito, devendo ser, para todos os efeitos legais, considerado o termo inicial, a nova data da apresentação do pedido.

*Maria Dulce Marques Villas Boas*  
MARIA DULCE MARQUES VILLAS BOAS.

MARIA DULCE MARQUES VILLAS BOAS  
ESP. 115 - ADVOGADA  
OAB - 23724 - Mat. SIAPE 4445

A DIRPA

19/11/01

*[Handwritten signature]*

RICARDO LUIZ SICHEL  
Procurador Geral  
Port./MICT / n.º 094/98